



Prefeitura Municipal de Nova Maringá

LEI Nº 105/95.

Dispõe sobre o REGIME JURÍDICO ÚNICO dos Servidores Públicos de Nova Maringá - MT., e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova Maringá, Estado de Mato Grosso, Prefeito JOÃO BRAGA NETO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I Do Regime Jurídico

ART. 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Nova Maringá, Estado de Mato Grosso, suas Autarquias e Fundações, é o Estatutário, instituído por esta lei.

ART. 2º - Para os fins desta lei considera-se:

- I - Funcionário Público - pessoa legalmente investida / em cargo, sob o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município, desta lei, ou de lei Especial;
- II - Servidor - Gênero, de que é espécie o funcionário, o servidor administrativo e o empregado público;
- III - Classe - Conjunto de cargos da mesma natureza funcional;
- IV - Categoria Funcional - Conjunto de atividades desdobráveis em classe e identificadas pela natureza e / pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;
- V - Grupo - Conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;
- VI - Vencimento - Retribuição paga mensalmente pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor da referência fixada em Resolução ou Lei;
- VII - Proventos - Retribuição paga mensalmente ao funcionário aposentado;
- VIII - Referência - Símbolo indicativo do valor do vencimento fixado em Resolução ou Lei;

-segue-



Prefeitura Municipal de Nova Maringá

- IX - Função - Atividade funcional exercida mediante Contrato ou Relação de Emprego;
- X - Administração Direta - Representada pelas Secretarias do Município e pelos Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;
- XI - Administração Indireta - Representada pelas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista.

CAPÍTULO II

Do **I**ngresso no Serviço Público

- ART. 3º - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:
- I - A nacionalidade brasileira;
 - II - O gozo dos direitos políticos;
 - III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV - A idade mínima de dezoito anos;
 - V - A idade mínima de quatorze anos para aprendizes.
- § 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.
- § 2º - As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em Concurso Público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadoras.
- ART. 4º - A primeira investidura em cargos de provimento efetivo será feita mediante Concurso Público de provas escritas e de títulos, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais para deficientes ou analfabetos.
- ART. 5º - Os Concursos Públicos reger-se-ão por Editais que estabelecerão, em função da natureza da categoria funcional, a sua modalidade, as condições e requisitos para o Provimento, o tipo e conteúdo e as categorias dos títulos, os critérios de julgamento, habilitação e classificação.
- ART. 6º - A nomeação obedecerá a ordem de classificação no Concurso Público.

CAPÍTULO III

Da Posse e do Exercício

- ART. 7º - Posse é a aceitação e assunção das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

-segue-



Prefeitura Municipal de Nova Maringá

§ 1º - A Posse ocorrerá no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável / por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionários de licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será / contado do término do impedimento.

§ 3º - A Posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá Posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da Posse o funcionário apresentará obrigatoriamente Declaração de Bens e Valores que constituam seu patrimônio e Declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a Posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo deste / artigo.

ART. 8º - A Posse em cargo Público dependerá de prévia Inspeção médica oficial.

ART. 9º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do Órgão ou Entidade para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

ART. 10 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

ART. 11 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao Órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

ART. 12 - A Promoção ou Acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data de publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

ART. 13 - O funcionário que deve ter exercício em outra localidade terá trinta (30) dias de prazo para fazê-lo, incluindo nesse tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere artigo será contado a partir do término do afastamento.

ART. 14 - O ocupante de cargo de Provimento efetivo fica sujeito a quarenta e quatro (44) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá / de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.



Prefeitura Municipal de Nova Maringá

ART. 15 - A Investidura em cargo público ocorrerá com a Posse.

CAPÍTULO IV Do Provimento dos Cargos

ART. 16 - O Provimento dos cargos efetivos, mediante nomeação, / far-se-á por ato da autoridade competente.

ART. 17 - São formas de provimento em cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reintegração;
- VIII - Enquadramento;

ART. 18 - Os cargos serão providos:

- I - Em caráter efetivo;
- II - Em Comissão;
- III - Em interinidade;
- IV - Por Estabilidade.

ART. 19 - O Provimento por Nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira para os aprovados em Concurso.
- II - Em Comissão, para cargos de confiança, de livre ex exoneração.
- III - Em caráter Interno, para os servidores não concursados, até a posse dos efetivos.

ART. 20 - São estáveis, após dois (02) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de Concurso público.

Parágrafo Único - O funcionário estável só perderá o seu cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de Processo Administrativo disciplinar, no qual seja assegurada ampla liberdade de defesa.

CAPÍTULO V Da Evolução Funcional

ART. 21 - A evolução do funcionário na categoria funcional de que seja ocupante dar-se-á através da Promoção e da Progressão ou Acesso.

ART. 22 - Promoção é a passagem do funcionário de uma referência para a imediatamente superior da classe em que estiver enquadrado, devendo realizar-se anualmente, verificada a existência de vaga, mediante a capacitação do funcionário.

-segue-



Prefeitura Municipal de Nova Maringá

Parágrafo Único - As exigências, os interstícios e demais procedimentos aplicáveis à promoção serão estabelecidos / por ato da autoridade.

ART. 23 - Progressão ou Acesso é a elevação do cargo ocupado por funcionários à classe imediatamente superior àquela em que se encontrar, dentro da respectiva categoria funcional, mediante desempenho eficaz do funcionário.

Parágrafo Único - As exigências, os interstícios e demais procedimentos aplicáveis ao Acesso, bem como os critérios de avaliação, para fins de progressão, serão estabelecidos mediante ato da autoridade.

ART. 24 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou / mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira da atribuições afins, respeitada a habilidade exigida.

ART. 25 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, / forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo referido no parágrafo / primeiro deste artigo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

ART. 26 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado sessenta (60) anos de idade.

CAPÍTULO VI

Da Vacância dos Cargos

ART. 27 - A Vacância de cargo público ocorrerá em virtude de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Aposentadoria;
- IV - Falecimento;
- V - Posse em outro cargo de igual provimento.

CAPÍTULO VII

Do Estágio Probatório

ART. 28 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para / cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os segun



Prefeitura Municipal de Nova Maringá

tes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

- § 1º- O órgão de pessoal coletará dados e emitirá parecer a respeito do funcionário à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração do funcionário ou sua manutenção no serviço público.
- § 2º- A exoneração do funcionário deverá ocorrer antes de fin do o período de estágio probatório.

CAPÍTULO VIII

Do Regimento Interno

- ART. 29- O Regimento Interno da Prefeitura será baixado por Decreto do Prefeito, e explicitará:
- I - As atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas funções de chefia;
 - II - As normas de trabalho que, por sua natureza, não devem ser dispostas em separado;
 - III - Outras disposições julgadas necessárias.
- Parágrafo Único - No Regimento Interno, o Prefeito Municipal poderá delegar competência às diversas chefias para proferir despachos decisórios.
- ART. 30- O Magistério Municipal, além das normas da presente Lei e do Regimento Interno da Prefeitura, poderá ter Estatuto Próprio, dadas as peculiaridades de sua estrutura e funcionamento.

CAPÍTULO IX

Do Funcionário Público

- ART. 31- Aplicam-se aos funcionários municipais os direitos seguintes:
- I - Salário Mínimo fixado em lei federal;
 - II - Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em Convenção ou Acordo coletivo;
 - III - Décimo-Terceiro salário;
 - IV - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
 - V - Salário família para seus dependentes;
 - VI - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
 - VII - Remuneração dos serviços extraordinários, superior no mínimo, em cinquenta por cento da normal;
 - VIII - Gozo de férias anuais, remuneradas, com pelo menos, cinquenta por cento a mais que a do normal;
 - IX - Licença às gestantes, remunerada, de cento e vinte dias;
 - X - Licença à paternidade, de oito dias;



Prefeitura Municipal de Nova Maringá

- XI - Adicional de remuneração para as atividades penosas , insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- XII - Igualdade de vencimentos, salários, proventos, pensões e outras vantagens para o exercício da mesma função, sem distinção de sexo, idade ou estado civil;
- XIII - Aposentadoria; Pensão e Benefício;
- XIV - Estabilidade;
- XV - Adicional por tempo de serviço;
- XVI - Disponibilidade Remunerada;
- XVII - Pensão por Morte;
- XVIII - Livre Associação;
- XIX - Greve;
- XX - Obtenção de Certidões;
- XXI - Licença Prêmio.

ART. 32 -São deveres dos funcionários públicos Municipais:

- I - Assiduidade;
- II - Obediência à hierarquia;
- III - Justificativas de faltas, impedimentos temporários e participação em atividades contrárias ao interesse da Administração;
- IV - Manutenção dos serviços públicos essenciais;
- V - Contribuição com entidade de Classe e interesse social sob prévia autorização;
- VI - Indenização por danos causados ao Município por ação, omissão culpa ou dolo;
- VII - Zelar pelo bom nome da Entidade, como parte integrante que é da mesma.
- VIII - Respeitar a isonomia de vencimentos entre os dois Poderes do Município.

ART. 33-Sempre que ocorrer revisão na remuneração dos servidores e funcionários do Poder Executivo, igual índice será aplicado aos servidores e funcionários da Câmara Municipal.

CAPÍTULO X Disposições Finais

ART. 34-Constará, do Regimento Interno, a concessão e o exercício dos direitos enunciados no artigo 31 desta lei e demais direitos assegurados pela Lei Orgânica do Município.

ART. 35-As despesas com o pagamento de vencimentos, salários, proventos, pensões e outras vantagens atribuídas aos servidores, obedecerão às disposições da Lei no Orçamento anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ART. 36-As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento anual.

ART. 37-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

-segue-

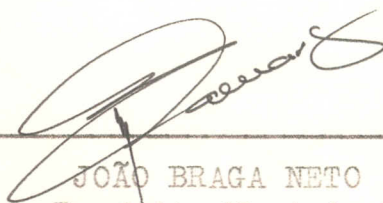


Prefeitura Municipal de Nova Maringá

ART. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Maringá, 31 de julho de 1.995.

GABINETE DO PREFEITO



JOÃO BRAGA NETO
Prefeito Municipal